

(RE)EXISTÊNCIAS NEGRAS: processos de patrimonialização quilombola, o antirracismo cultural e a narrativa da Nação

PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

Professor de Direito da UFRRJ. Pós-Doutor em Direito pela PUC/RJ. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília – UnB, com período de pesquisa na Universidade Nacional da Colômbia e no CPDOC/FVG/RJ



NEGAÇÃO
LUTA
RECONHECIMENTO
E INCLUSÃO

DIREITO DAS RELAÇÕES RACIAIS

A gênese colonial de formação do Direito brasileiro

Françoise Vergés (2010, p. 35), a partir do exemplo francês de abolição da escravatura, nota que, para muitos, a escravidão está fixada no passado, pertencendo a uma ordem temporal remota, enquanto, por outro lado, a figura do escravo, grande ausente da filosofia política atual, teria contribuído para construir a figura do cidadão livre (sintetizado nos célebres cânones *liberté, égalité* e *fraternité* da Revolução Francesa, que seriam proporcionados, evidentemente, para uma categoria emergente de sujeitos, cidadãos brancos e eurocentrados).



A COMPILAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS E PERFORMANCES DE NAÇÃO

Guerreiro Ramos (1995, p. 113-114) denominou de aparato institucional colonial. Os países “descobertos” e colonizados, como o Brasil, estão sujeitos a esta deformação cultural. São, extensamente, pseudomorfozes, no sentido que seus, aparatos institucionais, recortados à imagem e semelhança dos de países de “**grande prestígio cultural**”, não resultaram da evolução propriamente, da elaboração interna do processo de crescimento orgânico desses países, mas de transplantações.



SILENCIAMENTO RACIAL NO PLANO DA REPRESENTAÇÃO SIMBÓLICA

[...] Nós nem cremos que escravos outrora

Tenha havido em tão nobre País...

Hoje o rubro lampejo da aurora

Acha irmãos, não tiranos hostis.

Somos todos iguais! Ao futuro

Saberemos, unidos, levar

Nosso augusto estandarte que, puro,

Brilha, avante, **da Pátria no altar!** [...]

Se é mister que de peitos valentes

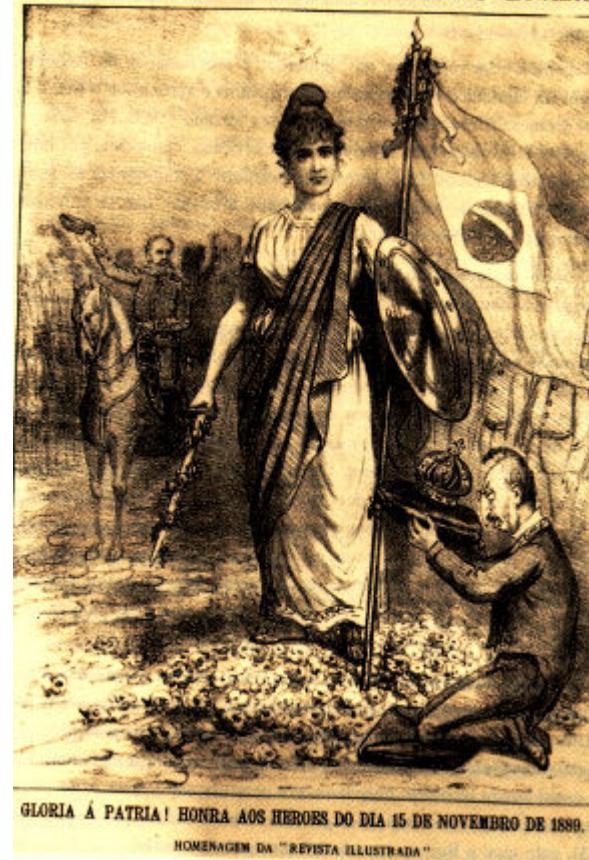
Haja sangue em nosso pendão,

Sangue vivo do herói Tiradentes

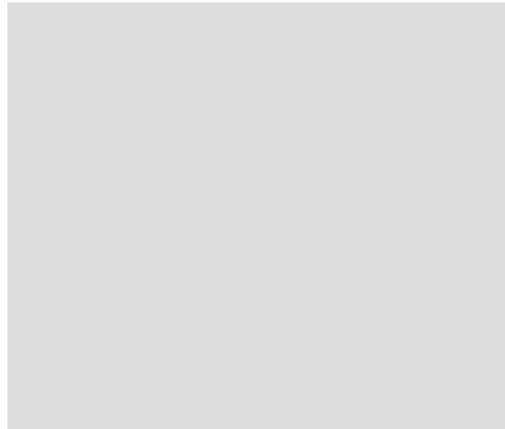
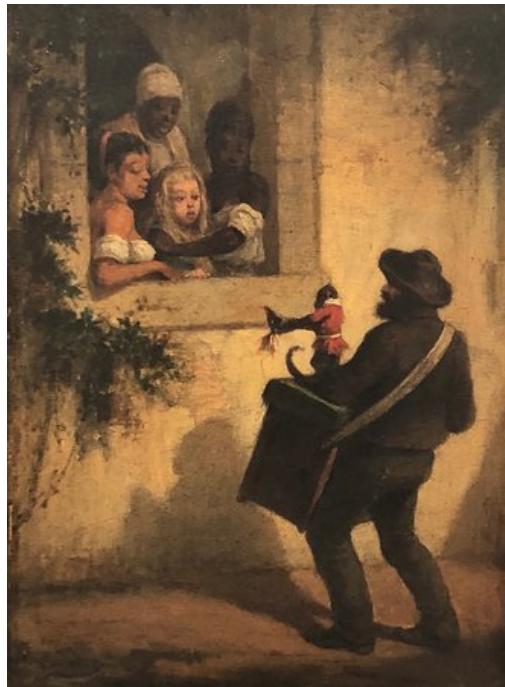
Batizou este audaz pavilhão! [...]

Hino da Proclamação da República

PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA NO BRASIL



- “nós nem cremos que escravos outrora tenha havido em tão ‘nobre’ país”: **síntese do pacto de silêncio em torno do racismo**



**A Nação e o Estado nacional como
formas transplantadas de
experiências constitucionais:
firmando pactos constitucionais
sem romper com as estruturas que
mantêm a casa de máquinas estatal.**

***LAS CUATRO GERACIONES, DE
VÍCTOR PATRÍCIO LANDALUZE
A REDENÇÃO DE CAM, DE
MODESTO BROCOS.***

CONTEXTO CONSTITUCIONAL: RECONHECIMENTO DAS DISSIDÊNCIAS DA NAÇÃO DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[A INCLUSÃO DOS OUTROS DA NAÇÃO NA NARRATIVA OFICIAL]

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º **Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.**

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados

A insurgência quilombola e o racismo estrutural (?)

- Pequena ressalva ao racismo estrutural (Muniz Sodré)
- Quilombos como fenômeno complexo e dinâmico, os quais necessitam de mais estudos (as inúmeras formas de quilombos)
- Romper com os estereótipos a respeito dos quilombos (Filme Ganga Zumba, 1964, Xica da Silva, 1976, Bye Bye Brasil, 1979, O Quilombo, 1984, Deus é Brasileiro, 2003, Cacá Diegues (ABL 2018/Conceição Evaristo)

A abolição da escravidão e o silêncio racial (1888/1889/1891)

- Desnomeação jurídica (fora do mundo jurídico: não decisão em termos de política pública);
- Questão tabu aliada ao mito da democracia racial e da miscigenação, selada com as políticas de embranquecimento/branqueamento no nascimento da Nação (Semana de 22)

A retomada da nomeação jurídica do racismo e dos quilombos

- O acolhimento das insurgências (traumas) no plano constitucional
- O recado constitucional: reconhecimento das dissidências da Nação (criação de fissuras no monolito cultural de tradição europeia)
- O papel dos sujeitos: a construção (efetivação) da inclusão através dos processos de luta
- “Vence a História quem a narra” (Rita Segato): necessidade de explicitar as negações (a marginalidade das Artes, demonstrar o quanto estamos desprovidos de razão)

A retomada da nomeação jurídica do racismo e dos quilombos

OS RACISMOS-PRESENTES NAS POLÍTICAS “NÃO DECISÓRIAS”

Na teoria da Sociologia das Relações Raciais, o racismo institucional se dá principalmente através da “não decisão”.

“Não decidir” é uma forma de decisão, ou seja, é decidir não tomar determinada posição, não formular agenda sobre determinada política pública, como vem reconhecendo a literatura política.

“Não decidir” é uma forma de decisão, ou seja, é decidir não tomar determinada posição, não formular agenda sobre determinada política pública, como vem reconhecendo a literatura política. E o que caracteriza uma “não decisão”? A “não decisão” como fenômeno dos estudos sobre políticas públicas já foi foco de muitas pesquisas e trabalhos por parte de estudiosos interessados em rastrear os efeitos de ideologias, religiões e de outros fatores similares que cegam os tomadores de decisão diante da necessidade de agir em relação a um problema público; no entanto, existem poucas pesquisas sobre “decisões negativas”, devendo-se isso em parte às dificuldades associadas à identificação de exemplos em que opções políticas destinadas a alterar o *status quo* tenham sido explicitamente rejeitadas em favor de sua manutenção (HOWLETT *et al.*, 2013, p. 160).

A atuação do MPF (Câmara de Revisão) nos processos envolvendo o tombamento quilombola: o caso do Maranhão

POLÍTICAS PATRIMONIAIS QUILOMBOLAS: CASO DE FRECHAL E JAMARY DOS PRETOS

- Duas comunidades do Maranhão que foram objeto de judicialização envolvendo o patrimônio cultural.
- Houve judicialização da questão, com ajuizamento de Ação Civil Pública.

O Ministério Público requereu a superação da mora administrativa do IPHAN, mediante a imposição de prazos pertinentes à instrução dos procedimentos administrativos mencionados, inclusive com a prévia instituição de diretrizes técnicas pertinentes à atividade para o cumprimento do dispositivo constitucional violado pela omissão administrativa. Desta maneira, “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, §5º, da CF). O MPF apontou, também, que a omissão do IPHAN vulneraria, igualmente, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2012), segundo o qual:

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos [arts. 215 e 216 da Constituição Federal](#).

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do [§ 5º do art. 216 da Constituição Federal](#), receberá especial atenção do poder público.

A RESPOSTA DO JUDICIÁRIO, MAS A DECISÃO NÃO TOCOU NA QUESTÃO DO RACISMO

É procedente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, referente à pretensão de impor ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN a obrigação de promover a instrução dos procedimentos de tombamento referentes aos casos das comunidades quilombolas de Frechal e Jamary dos Pretos, no Estado do Maranhão, inclusive mediante a prévia definição das diretrizes técnicas necessárias à realização das ações de preservações do patrimônio quilombola, no prazo de 01 ano. [...]

A RESPOSTA PARA A “NÃO DECISÃO”

Houve resposta por parte da Advocacia-Geral da União – AGU, representando o IPHAN, a qual requereu o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento segundo o qual a política institucional ainda não foi definida e de que haveria risco de se estabelecer uma diretriz equivocada.

A Advocacia-Geral da União argumentou que, de acordo com informações prestadas pelo IPHAN, haveria previsão, para o ano de 2016, da criação de um Grupo de Trabalho interdepartamental contando com a participação de técnicos das Superintendências, a fim de discutir e definir as diretrizes que seriam adotadas pela instituição para o tratamento do tema, incluindo qual será a atribuição do IPHAN em relação a esses espaços, e as responsabilidades compartilhadas com os demais órgãos e entidades públicas que trabalham com o tema (Ministério da Cultura, Fundação Cultural Palmares – FCP etc.).

A TOMADA DE CONSCIÊNCIA INSTITUCIONAL: AFRO-REPARAÇÃO/ETNO-REPARAÇÃO E O ANTIRRACISMO PATRIMONIAL

Internamente, nos anos de 2021/2022, o Iphan iniciou processo de análise da questão, encaminhando consulta a respeito do que fazer com os processos de tombamento dos quilombos, os quais tramitavam desde 1988, à Procuradoria Federal junto ao Iphan, a qual opinou pela necessidade imediata de superar a mora administrativa.

Foram realizadas inúmeras reuniões internas, externas, visitas a quilombos, abertura de consulta pública, com dezenas de sugestões advindas de diversos setores da sociedade civil, sugestões dos Ministérios da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos, da Cultura, entidades representativas das comunidades quilombolas. Todas as sugestões foram debatidas, respondidas e objeto de acatamento ou não.

A PORTARIA Nº 135/2023

TOMBAMENTO CONSTITUINTE

Lei, Decreto ou Portaria para regulamentar os procedimentos de reconhecimento de tombamentos já efetivados pela Constituição? Partiu-se do pressuposto de que o tombamento já existe, cabendo ao Estado apenas definir os procedimentos para declarar os quilombos que querem formalizar tal reconhecimento. Logo, não há violação ao princípio da legalidade, já que os quilombos foram automaticamente tombados pela Constituição (tombamento constitucional/constituinte/legislativo).

CONTEÚDO DA PORTARIA: DECLARAR E INSTITUIR LIVRO DO TOMBO QUILOMBOLA

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento constitucional de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan e cria o Livro Tombo Constitucional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 216, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei nº 3.924 de 26 de julho de 1961, no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e na Portaria Iphan nº 375, de 19 de setembro de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 01450.004761/2023-08, RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o procedimento para a declaração do tombamento constitucional de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

DISTINÇÃO ENTRE TOMBAMENTO QUILOMBOLA E O TOMBAMENTO ADMINISTRATIVO: “O novo sempre vem” [Belchior]

§1º Para efeitos desta Portaria, considera-se tombamento constitucional aquele estabelecido no art. 216, § 5º, da Constituição, **compreendido como distinto do instrumento criado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, chamado, doravante, de tombamento administrativo**, no âmbito dessa Portaria.

ANTIRRACISMO CULTURAL OU PATRIMONIAL

§2º Esta Portaria visa **ressaltar o protagonismo da população afro-brasileira na reivindicação do direito à liberdade no Brasil, por meio dos fenômenos do quilombismo e do aquilombamento**, pautando-se por princípios antirracistas nas ações patrimoniais, e objetiva reconhecer, nos bens culturais brasileiros, a resistência quilombola ao processo de escravização, à discriminação e à violação de direitos sofrida pelo povo negro nos períodos subsequentes

PRINCIPIOLOGIA

I - princípio da humanização: a preservação de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, suas referências culturais, modos de viver, saberes e fazeres ancestrais devem considerar sua contribuição para garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana e a construção do posicionamento cosmológico dessas comunidades e sociedades brasileiras.

II – princípio da autoidentificação, da autodeterminação e do autorreconhecimento: a autoidentificação como remanescente das comunidades dos quilombos deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Portaria, nos termos da Convenção 169 da OIT e do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

PRINCIPIOLOGIA

I - princípio da humanização: a preservação de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, suas referências culturais, modos de viver, saberes e fazeres ancestrais devem considerar sua contribuição para garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana e a construção do posicionamento cosmológico dessas comunidades e sociedades brasileiras.

II – princípio da autoidentificação, da autodeterminação e do autorreconhecimento:

III – princípio da consulta e do consentimento prévio, livre e informado:

IV- princípio da ressignificação

V - princípio da responsabilidade compartilhada:

VI - princípio da colaboração:

VII - princípio da participação ativa:

VIII - princípio do desenvolvimento sustentável:

IX - princípio da integração:

X - princípio do acesso equitativo:

XI - princípio do respeito às diversidades locais e regionais:

XII - princípio da transversalidade:

XIII - princípio do direito à informação:

XIV - princípio do direito ao controle social:

XV – princípio do direito à verdade, à memória, à justiça e à reparação:

XVI – princípios da igualdade e da não discriminação:

XVII - Princípio de respeito à oralidade:

DEFINIÇÕES “NOMEAÇÃO DO DIREITO”

- Art. 3º Para fins desta Portaria, consideram-se documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos:
- I - sítios ocupados por remanescentes das comunidades de quilombos detentores de referências culturais materiais ou imateriais, nos quais se produzem e reproduzem práticas culturais vigentes;
- II - sítios não ocupados por remanescentes das comunidades de quilombos que são detentores de vestígios materiais referentes à sua memória; e
- III - documentos detentores de referências à memória de comunidades de quilombos.
- § 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, certificados pela Fundação Cultural Palmares, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Entende-se por documento todo e qualquer registro ou suporte de informações que podem ser usadas com efeito comprobatório ou como referência, bem como análises ou estudos adicionais, contemplando gêneros escritos ou textuais, cartográficos, iconográficos, filmográficos, sonoros ou fonográficos, micrográficos, informáticos e tridimensionais.

§ 3º Entende-se por referências culturais, para fins dessa Portaria, conforme citado no inciso I, os sentidos e valores, de

importância diferenciada, atribuídos aos diversos domínios e práticas da vida social (festas, saberes, modos de fazer, ofícios, lugares, formas de expressão, artes, narrativas orais, paisagens, elementos da natureza, edificações, objetos, etc.) e que, por isso mesmo, se constituem em marcos de identidade e memória para determinados grupos sociais. (**REFERÊNCIAS CULTURAIS COMO DIRETRIZ DA PATRIMONIALIDADE**)

TRAMITAÇÃO

Art. 4º Os trâmites previstos nesta Portaria serão coordenados pelo Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização - Depam, sem prejuízo da participação de outros órgãos do Iphan e demais instituições públicas relacionadas.

Art. 5º A instauração do processo declaratório do tombamento constitucional de documentos e sítios que detenham reminiscências históricas de antigos quilombos, conforme estabelecido no art. 6º desta Portaria, poderá ocorrer de ofício ou mediante pedido formulado por qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º A solicitação de abertura do processo

declaratório será dirigida à Superintendência do Iphan no estado onde está localizado o bem.

§ 2º Caso a solicitação de abertura de processo seja encaminhada a um órgão do Iphan que não seja o definido no §1º deste artigo, o processo deverá ser remetido à Superintendência no estado onde está localizado o bem.

§ 3º Quando o bem estiver localizado em mais de um estado, o interessado poderá apresentar o pedido de tombamento em qualquer Superintendência do Iphan com competência sobre a área territorial onde esteja localizado o bem ou na sede da autarquia, em Brasília/DF.

REQUISITOS

Art. 6º A solicitação de abertura de processo declaratório deverá ser preenchida de acordo com modelo constante do Anexo I desta Portaria e conter, no mínimo, as seguintes informações para cada um dos bens em questão:

I - identificação do proponente (nome, endereço, número do CPF ou do CNPJ e e-mail);

II - denominação do bem a ser tombado constitucionalmente como documento ou sítio detentor de reminiscências históricas dos antigos quilombos, nos termos do art. 3º desta Portaria;

III - endereço completo do bem ou localização por meio de coordenadas geográficas, quando se tratar de um sítio;

IV - descrição sucinta do bem a ser tombado constitucionalmente como documento ou sítio detentor de reminiscências históricas dos antigos quilombos, nos termos do art. 3º desta Portaria;

V - indicação de informações que permitam o enquadramento dos documentos ou dos sítios como detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme previsto no art. 3º desta Portaria;

VI - fotografia(s) atual(is) que permita(m) a identificação do bem;

VII - Certificação Quilombola emitida pela Fundação Cultural Palmares - FCP, para os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Portaria;

VIII - quando houver, Relatório Técnico de Identificação e Delimitação ou outro documento emitido ou aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e referente Portaria, nos casos de documentos e de sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos enquadrados pelo inciso I, do art. 3º desta Portaria;

- IX - quando houver, documentos de delimitação ou titulação emitidos por instituições estaduais ou municipais;
- X - para os casos previstos no inciso III do art. 3º desta Portaria: indicação da comunidade quilombola à qual está associada o(s) documento(s); indicação de vínculo com recorte

territorial; indicação de proprietário(s) ou detentor(es), caso cabível, e respectiva ciência; listagem sumária dos documentos, caso seja mais que um; e

- XI - para os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Portaria, declaração formal de representante da comunidade, manifestando que seus documentos ou sítio são detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, bem como dando ciência da instauração do processo de declaração do tombamento constitucional.

FACILITADORES

§1º O Iphan auxiliará o requerente, quando necessário, na sistematização das informações mínimas para abertura do processo.

§2º Poderão ser apresentados outros documentos que auxiliem na identificação e caracterização dos documentos e sítios, tais como manifestações da sociedade, informações sobre uso e referências culturais associadas, dados sobre a história, referências documentais e bibliográficas, fotografias, desenhos, vídeos, gravações audiovisuais, certidão de registro do imóvel, listagem de elementos edificados ou de peças que possam compor o dossiê do bem.

§3º Caso o requerente não apresente algum documento que seja exarado pelo poder executivo

federal, o Iphan deverá buscá-lo e inseri-lo no processo.

§ 4º Na hipótese dos incisos VII e VIII, deste artigo, o Iphan poderá solicitar auxílio a Fundação Cultural Palmares, dentre outras instituições formalmente constituídas, para auxiliar ou complementar a instrução do processo de tombamento.

O Art. 7º dispõe sobre mais questões procedimentais e de instrução do processo

CONSULTA À COMUNIDADE

Art. 10. Para os casos do inciso I do art. 3º desta Portaria, após a manifestação do Depam, a Superintendência responsável pelo processo realizará consulta prévia, livre e informada com a comunidade quilombola, nos termos dos protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado e da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre os trâmites do pedido de tombamento com encontros com a comunidade quilombola correlata no qual serão abordadas:

I - a apresentação do pedido recebido pelo Iphan e do instrumento de tombamento constitucional à comunidade;

II - a apresentação, pela comunidade, das referências culturais que permitem o enquadramento do documento

ou sítio como previsto no inciso I do art. 3º desta Portaria;

III - a apresentação, pela comunidade, das demandas para a preservação e salvaguarda das suas referências culturais, no âmbito da atuação do Iphan;

IV – a apresentação, pela comunidade, de delimitação física da área a ser considerada tombada constitucionalmente, quando se tratar de sítio, inclusive com eventual retificação, caso se verifique necessária, da indicação georreferenciada a que se refere o §3º, Art. 9º desta Portaria; e

V - Elaboração conjunta de cronograma de trabalho da realização do processo.

DECISÓRIA

Art. 17. Após a conclusão do previsto no Art.16 e concluída a instrução técnica do processo, deverá ser publicado edital da Declaração de Tombamento Constitucional no Diário Oficial da União - DOU e realizada notificação da Declaração de Tombamento, pelo gabinete da presidência do Iphan, ao requerente, à comunidade envolvida, quando houver, e às autoridades da região onde o bem estiver, especialmente aos órgãos municipais e estaduais, fixando-se um prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação.

CONSELHO CONSULTIVO SÓ TEM CIÊNCIA/NÃO OPINA

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos que obtiverem a declaração do tombamento constitucional terão seus processos encaminhados ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para ciência.

§ 1º O Depam deverá relatar aos conselheiros quais documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos que receberam a Declaração de Tombamento Constitucional pelo Iphan.

§ 2º O ato descrito no § 1º deste artigo deverá constar na Ata da reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

LIVRO DO TOMBO CONSTITUCIONAL E PUBLICIDADE

Art. 19. Após dada a publicidade do processo de tombamento constitucional ao Conselho

Consultivo do Patrimônio Cultural, a Presidência do Iphan encaminhará o processo ao Depam, que o enviará ao Arquivo Central do Iphan/Centro de Documentação do Patrimônio - CDP, no prazo de 30 (trinta) dias, com os termos para inscrição do bem no Livro do Tombo Constitucional, criado por meio desta Portaria.

Art. 20. Após a inscrição do bem no Livro do Tombo Constitucional, que será feita no prazo de 30 (trinta) dias, o Arquivo Central do Iphan/Centro de Documentação do Patrimônio - CDP providenciará a emissão da respectiva certidão de

tombamento constitucional, restituindo em seguida o processo à sua Presidência, para publicação do aviso de tombamento constitucional no Diário Oficial da União – DOU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Será expedida pelo gabinete da presidência do Iphan comunicação à respectiva Superintendência, ao Governador do Estado ou do Distrito Federal e ao Prefeito do Município onde o bem estiver localizado, à Fundação Cultural Palmares - FCP, ao Incra e a outros órgãos e entidades que tenham interesse direto ou indireto no bem tombado, encaminhando cópia da certidão e do aviso de tombamento constitucional, por via postal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

LIVRO DO TOMBO CONSTITUCIONAL E PUBLICIDADE

§2º Além das providências previstas no §1º deste artigo, os bens patrimonializados serão divulgados ao público por meio dos canais de comunicação do Iphan, como forma de auxiliar na disseminação da memória e da verdade da escravização e das lutas pela liberdade da diáspora africana, como também para utilização por educadores para o cumprimento da Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que torna obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira na educação básica.

Art. 21. Fica criado o Livro Tombo Constitucional para inscrição dos bens declarados tombados por meio desta Portaria.

NECESSIDADE DE REVISÃO E DIÁLOGO

Art. 22. Nos casos previstos no inciso I do art. 3º desta Portaria, as diretrizes de preservação e salvaguarda elaboradas no processo de tombamento constitucional poderão ser revisadas em acordo com a comunidade envolvida, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

§ 1º O processo de revisão deverá ser iniciado junto à Superintendência responsável pelo bem, devendo seguir o rito previsto nesta Portaria.

§2º Por ocasião da revisão será expedida nova comunicação, pelo gabinete da presidência do Iphan, à Fundação Cultural Palmares - FCP, ao Incra, aos governos estaduais e prefeituras municipais e a outros órgãos e entidades que tenham interesse direto ou indireto no bem tombado, encaminhando cópia da certidão e do aviso de tombamento constitucional, por via postal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DE TOMBAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23. A declaração do tombamento constitucional, conforme regulamentada nesta Portaria, não impedirá que sejam abertos processos de tombamento administrativo, conforme previsto no Decreto-Lei nº 25, de 1937, de registro, conforme Decreto nº 3.551, de 2000, cadastro de sítios arqueológicos, conforme Lei nº 3.924, de 1961, ou de demais instrumentos de acautelamento.

Art. 24. Para os processos de tombamento administrativo em andamento, será enviada

comunicação formal a demandantes no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria para amplo conhecimento acerca do tombamento constitucional e informando sobre a possibilidade de solicitá-lo, podendo ou não dar prosseguimento ao tombamento administrativo.

Art. 25 - Eventuais restrições que surgirem a partir do processo de tombamento em relação a utilização do sítio decorrerão da pactuação com a comunidade a partir da instrução de tombamento e respeitando o princípio da consulta e do consentimento prévio, livre e informado, nos termos da Convenção 169 da OIT, conforme estabelecido no inciso III do Art. 2º da presente Portaria.

Obrigado!

paulo.soares@agu.gov.br ou
paulofsp1983@gmail.com